

SIMPÓSIO

Estatuto do embrião

Daniel Serrão

Apresenta-se a definição de embrião adotada pelo Grupo de Trabalho do Conselho da Europa que prepara o Protocolo para a Proteção do Embrião e do Feto. Para melhor entendimento do debate sobre o embrião, analisa-se sua natureza biológica e desenvolve-se um possível estatuto segundo a mesma, comentando as diversas propostas, de acordo com o valor atribuído por cada sistema de reflexão ética à natureza biológica do embrião. Em reflexão final, salienta-se que o embrião é, na sociedade moderna, sinal de contradição porque obriga a uma tomada de posição sobre o valor que a sociedade atribui à vida humana.



Daniel Serrão
Professor de Bioética e Ética Médica
da Faculdade de Medicina do Porto -
Portugal

Unitermos: embrião, natureza biológica, estatuto

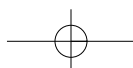
DEFINIÇÃO

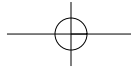
O Grupo de Trabalho criado para preparar o Protocolo para a Proteção do Embrião e do Feto, a ser anexo à Convenção de Oviedo sobre Direitos Humanos e Biomedicina do Conselho da Europa, adotou, para fins do Protocolo, as seguintes definições de zigoto e embrião:

Zigoto – é uma célula única, na última fase de fecundação, quando já estão unidos os dois conjuntos de cromossomos, um proveniente do gameta masculino; o outro, do gameta feminino.

Embrião – este termo aplica-se ao zigoto e às fases sucessivas do seu desenvolvimento até o fim do processo de implantação.

Para tentar incluir o artefato técnico resultante da transferência nuclear de uma célula somática em que não há





fecundação, tenta-se usar uma outra definição: será o estágio mais precoce de desenvolvimento de um animal ou planta, ao invés de produto de fertilização de um ovócito por um espermatozóide. Penso ser preferível manter a definição de zigoto e embrião integrados no processo de fertilização e encontrar outro termo para o artefato técnico resultante da transferência nuclear de uma célula somática.

Natureza biológica

O embrião pode ser constituído *in vivo* no processo biológico de fecundação ou por inseminação artificial, ou ainda por transferência intratubar de gametas; pode, igualmente, ser constituído *in vitro*, após colheita e mistura de óvulos e de espermatozoides, e depois ser transferido para um útero, evoluindo para o feto caso consiga terminar, com sucesso, a fase de implantação.

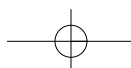
É geralmente reconhecido e aceito que o desenvolvimento do embrião, após a sua constituição *in vivo*, é um processo contínuo, dependente da informação para a diferenciação contínua, presente no genoma, e da interação com os fatores epigenéticos.

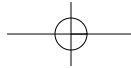
No caso de embriões constituídos *in vitro* é possível, com os fatores epigenéticos disponibilizados pelo meio de cultura, conseguir um desenvolvimento embrionário durante alguns dias, até sete ou oito, atingindo, *in vitro*, a fase de blastocisto, mas não mais. Não existem embriões humanos *in vitro* desenvolvidos

durante 14 dias ou até o aparecimento da linha primitiva. Esta fase de desenvolvimento, no presente, só é atingida no embrião *in vivo* e não no embrião humano *in vitro*.

O embrião humano, *in vivo* ou *in vitro*, tem natureza biológica humana, desde a fase de zigoto até o término do processo de implantação, e sua natureza biológica não se altera pelo fato de os observadores externos passarem a chamar-lhe feto, recém-nascido, criança, jovem, adulto ou velho. A natureza biológica de pertença à espécie humana é adquirida quando o zigoto está constituído e não é ampliada nem diminuída ao longo do tempo de desenvolvimento biológico que só termina com a morte. Como um ser biológico, o ser humano nasce no zigoto e morre com a supressão irreparável e definitiva das funções cerebrais na totalidade.

A constituição de um zigoto humano exprime certa forma de vida, a vida humana, a qual apenas dá continuidade. Não há criação de vida humana e, por isso, durante o desenvolvimento adaptativo do zigoto humano, nenhum momento temporal nem nenhuma característica morfológica poderá ser discriminada ou privilegiada para, sobre ela, fundamentar um certo estatuto biológico. Tudo é vivo e humano, desde a formação do zigoto - que é humano porque possui informação genética necessária e suficiente para construir um corpo de qualquer outro animal. Por isso, tenho afirmado (1) que o zigoto humano é a primeira e mais simples forma de apresentação pública de um corpo humano.





SIMPÓSIO

Como destaca Carlos de Sola (1), foi ponto de acordo na preparação da Convenção de Bioética do Conselho da Europa que “*el desarrollo del ser humano es un proceso continuado y que hay una fundamental identidad genética entre el cigato e el niño que nasce después. Genéticamente se trata siempre del mismo ser*”. Também há acordo quanto à valorização dos dados científicos para considerações de índole filosófica, ética e jurídica. Não considerar os dados da biologia para a reflexão filosófica e ética e para um ordenamento jurídico do que ao embrião humano diz respeito seria uma postura obscurantista e de arrogância intelectual e moral.

Estatuto segundo a natureza biológica

Há também um acordo generalizado para considerar que o embrião humano tem o estatuto de um ser vivo pertencente à espécie humana.

As divergências surgem quanto às conseqüências a serem extraídas desse estatuto básico, no plano ético (excluo, intencionalmente, conseqüências filosóficas e jurídicas, pois não tenho a competência adequada para as analisar).

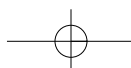
Nas sociedades com organização democrática e nos organismos de coordenação internacional com preocupações éticas, como a UNESCO ou o Conselho da Europa, vigora um conceito de pluralidade ética que pressupõe que não há valores nem juízos morais que sejam universalmente aceitos por todos os cidadãos de um país ou por todos os Estados da

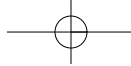
Organização das Nações Unidas. Os valores essenciais para a garantia da coesão social de um Estado democrático passam a ser normas jurídicas segundo a regra da maioria - seu cumprimento é obrigatório e seu descumprimento, sancionado. Todos os valores e juízos morais não contemplados no ordenamento jurídico de um Estado de Direito Democrático estão abertos à opção livre dos cidadãos, no quadro do que se chama relativismo cultural. Como não há critérios objetivos para se poder afirmar que uma cultura é “melhor” que outra, o fundamentalismo cultural é inaceitável no plano ético.

Contudo, como recentemente salientava Sören Holm (2), o relativismo cultural não nos deve fazer aceitar culturas nas quais a intolerância é um valor socialmente estimado ou culturas que, por princípio, não aceitam os Direitos do Homem como valores universais.

Para a maior parte dos bioeticistas, a adesão a alguns valores universais é condição essencial para a sobrevivência da espécie humana, embora a forma como se manifeste seja culturalmente determinada.

A vida humana é um valor universalmente reconhecido, mesmo pelas culturas minimalistas, mas em algumas outras é legal matar criminosos, é legal matar seres humanos não-nascidos e é legal destruir embriões humanos *in vitro* e, até mesmo, construir embriões humanos para realizar investigações destrutivas. Sendo certo que estas culturas não negam o estatuto biológico de seres humanos aos cri-





minosos, fetos ou embriões, mas relativizam o seu direito biológico a permanecer vivos.

A postura gradualista na reflexão ética e no conseqüente juízo moral não recusa o estatuto biológico do embrião como o de um ser humano vivo, mas coloca-o no grau mais inferior da hierarquia dos valores invocáveis, quase lhe atribuindo apenas o valor vida - e mesmo este susceptível de não ser respeitado quando em confronto com outros valores.

A questão do estatuto do embrião deixou de ser meramente retórica quando passamos a dispor de embriões constituídos fora do corpo de uma progenitora e disponíveis num ambiente laboratorial, culturalmente menos sensível à dignidade superior implicada numa gestação, em curso, de um ser humano no interior de outro ser humano.

A concepção personalista da reflexão ética apoiada nos conhecimentos científicos mais atuais assume que uma vez constituído um genoma humano está criada uma identidade genética individual que é especificamente humana e tem, em si, um plano e um programa para o desenvolvimento ordenado, rigorosamente orientado e intrinsecamente dirigido do novo ser, com oportunidades diferenciadoras e morfogenéticas que se desenvolvem de forma autônoma e gradual. Estas potencialidades não indicam uma pura possibilidade de ser, mas a capacidade atual de realização gradual de um ser já existente e que por lei, que lhe é intrínseca, se autodestrói, executando o plano e o programa que está em si próprio,

como informação codificada no genoma. O que, de fato, considera-se patrimônio da humanidade, no sentido simbólico, é a informação contida no genoma e não nas moléculas químicas que o constituem.

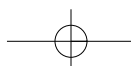
Na concepção personalista a este estatuto biológico do zigoto, como a ciência o descreve, corresponde todo o valor, toda a dignidade e todos os direitos fundamentais atribuídos a cada sujeito humano, a começar pela inviolabilidade da vida.

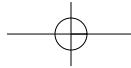
Proteção do embrião humano deduzida do estatuto ético

Se o estatuto do embrião *in vitro* está sujeito a uma avaliação ética gradualista, a proteção do embrião é orientada pelo princípio da proporcionalidade.

Um embrião *in vitro*, excluído de um projeto parental, deve ser mantido em condições de cultura e de crioconservação ótimas (uma forma de proteção), mas o seu destino é perecer, pelo que é impossível dar proteção total à sua vida. Usá-lo para pesquisa, da qual possa resultar benefício para outros embriões, para o processo de reprodução assistida ou para a saúde humana em geral é eticamente aceitável segundo o princípio da proporcionalidade, porque sendo a morte do embrião inevitável, a morte por motivo de pesquisa produz um benefício.

Os críticos desta posição argumentam que tal benefício pode existir para outrem mas não,





SIMPÓSIO

seguramente, para o embrião que é destruído; e que, por analogia, os condenados à morte, ao invés de serem executados, deveriam ser entregues para investigações científicas, com objetivo beneficente - mesmo que tal fato os conduzisse à morte, eles inevitavelmente iriam morrer pela sentença do tribunal. No limite do argumento, qualquer pessoa poderia, no exercício de sua autonomia, oferecer-se para investigações científicas mortais – por exemplo, oferecer o cérebro para tentativa de transplante, visto que o seu destino, como o de todos nós, é morrer.

Os gradualistas dizem que não sendo autorizadas as investigações destrutivas em embriões, a obtenção de embriões supranumerários deve ser rigorosamente proibida já que a morte em crioconservação é de qualidade ética inferior à morte após pesquisa com finalidade beneficente, como a obtenção de células estaminais.

Argumentam, ainda, que nas culturas onde o abortamento é legalmente permitido, sem ser por indicação médica, proibir a pesquisa nos embriões *in vitro*, supranumerários, seria dar-lhes um grau maior de proteção do que ao feto já implantado e desenvolvido, ou seja, inverteria-se o princípio da proporcionalidade ética.

De um estatuto ético personalista deduz-se o princípio da proteção absoluta à vida do embrião *in vitro* e *in vivo* em sintonia com a proteção absoluta do feto até o nascimento. Logo, não pode haver pesquisa destrutiva de embriões humanos.

Os críticos desta posição – prevalecente nas culturas de raiz judaico-cristã, mas com nuances – argumentam com o bloqueio ao melhor conhecimento do processo de fecundação ovular e de desenvolvimento embrionário e à futura descoberta de terapias celulares a partir de células estaminais embrionárias.

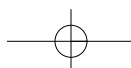
Os personalistas respondem que não estão esgotadas as possibilidades de investigar sobre embriões *in vitro* de outras espécies, incluindo os primatas não-humanos, e que as células estaminais podem ser obtidas de indivíduos adultos, do sangue do cordão umbilical de recém-nascidos e de produtos de abortamento espontâneo – alternativas pacíficas no plano ético.

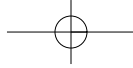
Reflexão final

O estatuto ético do embrião humano *in vitro* é, nas sociedades modernas, um sinal de contradição, suscita debates apaixonados e emocionais, porque todos sabemos que também fomos, um dia, embriões vivos aos quais foi assegurado o direito ao desenvolvimento.

Não é fácil imaginar uma perspectiva intermédia que salve a vida de todos os embriões e permita o crescimento científico nas áreas da pesquisa embriológica e da procriação humana, cada vez mais ameaçada por taxas crescentes de infertilidade.

O que me parece necessário é que os embriões *in vitro* constituídos no quadro de um processo de reprodução assistida tenham pai e mãe, ou



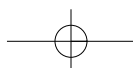


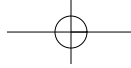
pelo menos mãe; e que caiba aos progenitores o direito de decidir sobre o destino dos embriões-filhos, caso a mãe não os possa receber no corpo.

Isto significa que o casal procriador tem o direito de receber informação completa, correta e compreensível sobre os destinos possíveis dos embriões *in vitro* excedentes e decidir acerca do destino dos mesmos, num processo sério e rigoroso de consentimento informado.

Os embriões humanos *in vitro* não são propriedade dos progenitores, é certo, mas também não são propriedade do laboratório de Biologia, nem do médico que pratica a reprodução assistida.

Os embriões humanos *in vitro* pertencem a um projeto de parentalidade. É este o seu estatuto biológico e ético e é por ele e nele que devem ser protegidos, com autonomia e responsabilidade.





SIMPÓSIO

RESUMEN

Estatuto del embrión

Se presenta la definición de embrión adoptada por el grupo de Trabajo del Consejo de Europa, que prepara el Protocolo del Embrión y del Feto. Para un mejor entendimiento del debate sobre el embrión se analiza su naturaleza biológica y se desarrolla un posible estatuto, comentando las diversas propuestas, de acuerdo con el valor atribuido por cada sistema de reflexión ética a la naturaleza biológica del embrión. Como reflexión final, se resalta que el embrión, en la sociedad moderna, es señal de contradicciones, porque obliga a tomar una posición sobre el valor que la sociedad le atribuye a la vida humana.

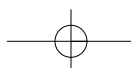
Unitérminos: embrión, naturaleza biológica, estatuto

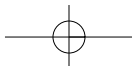
ABSTRACT

Human embryo statute

The paper presents the definition of human embryo as adopted by the Working Party of the European Council that is preparing a the Protection of the Human Embryo and Fetus Protocol. In order to make the debate surrounding the embryo easier to understand, the biological nature of the human embryo is analyzed and a possible statute is developed based upon this definition. The various proposals are commented upon according to the value attributed to the biologic nature of the embryo by each system. As a final consideration, the paper points out that in modern society the human embryo is a sign of contradiction, for it forces society to take a stand as to the value it attributes to human life.

Unitersms: human embryo, biological nature, statute





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1- Serrão D. *El inicio de la vida y el embrión humano: un vínculo arqueobiológico*. In: Barahona ML, Lucas RL, organizadores. *El inicio de la vida: identidad y estatuto del embrión humano*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1999: 137-47.
- 2- Holm S. *Moral pluralism*. In: *The European Group on Ethics in Science and New Technologies to the European Commission. Draft of Round Table. Ethical aspects of biomedical research in developing countries*. 2002 Oct.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

*Rua de São Tomé, 746
4200-486
Porto – Portugal*

